



Altera as Leis nºs 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que o poder público local assegure às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a completa fruição das praias urbanas, inclusive o acesso à faixa de areia e ao mar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público local deverá assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a completa fruição das praias urbanas, inclusive o acesso à faixa de areia e ao mar, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e de projetos de acessibilidade direcionados a esses espaços."

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 43.

§ 1º A participação da pessoa com deficiência nas atividades a que se refere o inciso III do caput deste artigo deve ser garantida em todos os espaços de uso público, tais como parques, praças e praias urbanas, asseguradas as condições adequadas de segurança.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347904>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O poder público local deve assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a completa fruição das praias urbanas, inclusive o acesso à faixa de areia e ao mar, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e de projetos de acessibilidade direcionados a esses espaços." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347904>

2347904